



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua Sólón de Lucena nº. 10 – Centro
CNPJ – 08.767.154/0001-15

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de Novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º

Brejo do Cruz-PB, terça-feira, 30 de maio de 2023

ATOS DO PODER LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua São Vicente de Paula, nº. 100 - centro
CNPJ – 24.510.547.001-03
cmbrejoocruz.pb.gov.br

AUTÓGRAFO Nº. 13/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº. 08/2023, de 27 de abril de 2023.
Procedência: Poder Executivo

Altera a Lei Municipal nº. 854/2009 (PCCRM), no que concerne a concessão de licença para realização de cursos de mestrado e doutorado e, progressão vertical para professores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ DECRETA:

Art. 1º O art. 10 da Lei Nº 854, de 24 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País, devidamente reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no §3º deste artigo, deverá ressarcir ao órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 5º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior

ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

Art. 2º - Esta Lei fixa os procedimentos para concessão de afastamento, e progressão Vertical aos Professores do Quadro Permanente da Rede Pública Municipal de Brejo do Cruz.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O afastamento de que trata esta Lei será concedido para participação nos cursos de pós-graduação por meio dos quais é possível obter-se as titulações de:

- I - mestrado profissional;
- II - mestrado Acadêmico; e
- III - doutorado.

Parágrafo único: Excepcionalmente, por decisão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, poderá ser concedido afastamento para frequência aos cursos de pós-graduação "*latu sensu*" presencial ou de pós-doutoramento, mediante expresso, comprovado e fundamentado interesse da Administração Municipal

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES E DISPOSIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE AFASTAMENTO

Art. 4º - Nas hipóteses de afastamentos concedidos com base no art. 3º desta Lei, o Professor não terá qualquer prejuízo sobre o seu vencimento se, cumulativamente:

- I - for demonstrado que o conteúdo programático do curso possui pertinência e é compatível com as atribuições para o cargo ao qual o professor está investido;
- II - for demonstrado que o curso está regulamente credenciado e reconhecido pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), e na área de atuação do Professor ou em Educação.

Art. 5º - Caso não tenham sido atendidos cumulativamente os requisitos dos incisos I e II do art. 4º desta Lei, não será concedida o afastamento.

Art. 6º - O servidor que pretender obter o afastamento para participar de cursos de pós-graduação deverá apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: O requerimento previsto no "*caput*" deste artigo conterá minuciosa justificação da conveniência da concessão do afastamento;

- I - documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso, comprovando a aceitação ou a aprovação do interessado no curso;
- II - plano de estudo ou programa do curso com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, datas previstas de início e de encerramento;
- III - Documento de credenciamento e reconhecimento pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior);
- IV - Certidão comprobatória de que já obteve aprovação em seu estágio probatório.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 7º - A concessão da Progressão Vertical será concedida, mediante a conclusão do Professor de um curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado ou doutorado, em uma instituição de ensino oficial devidamente credenciada e o curso reconhecido pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua Sólón de Lucena nº. 10 – Centro
CNPJ – 08.767.154/0001-15

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 253/75, de 20 de Novembro de 1975 – Suplemento do Poder Legislativo, art. 91, §2º

Brejo do Cruz-PB, terça-feira, 30 de maio de 2023

Pessoal de Nível Superior), mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Apresentação de comprovação do término do curso de Pós-Graduação;

II - Apresentar documentação do curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado e doutorado, foi realizado em uma instituição reconhecida e autorizada pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior).

III - Quando o curso for realizado no exterior, se for reconhecido por uma instituição brasileira reconhecida e autorizada pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), conforme a legislação específica.

Art. 8º - A Progressão Funcional Vertical ocorrerá mediante a abertura de processo realizado por requerimento através do interessado, protocolado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º O servidor que ocupar dois cargos do Quadro Permanente do Magistério, nos termos das disposições constitucionais que tratam do acúmulo remunerado de cargos públicos, poderá utilizar a mesma titulação para fins de progressão funcional vertical em ambos os cargos.

Art. 10. A progressão de que trata essa Lei, só será implantada após o término do estágio probatório em relação ao vínculo que está sendo solicitado.

Art. 11. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se todas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Brejo do Cruz, em 29 de maio de 2023

Sebastião Marcos Costa de Sousa
presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Rua São Vicente de Paula, nº. 100 - centro
CNPJ – 24.510.547.001-03
cmbrejoocruz.pb.gov.br

AUTÓGRAFO Nº. 14/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei nº. 09/2023, de 27 de abril de 2023.

Procedência: Poder Executivo

Dispõe sobre a prática de implementação de Educação Física Adaptada nas escolas públicas e privadas do município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Prática de Educação Física nos anos Iniciais do Ensino Fundamental e do Programa Educacional de Ensino de Educação Física Adaptada da Rede Municipal de Ensino

destinada a assegurar e a promover direitos fundamentais, visando o exercício dos direitos, à inclusão social e a cidadania.

Art. 2º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, a ser oferecido por meio de, no mínimo, três horas - aulas semanais no Ensino Fundamental anos finais e duas horas - aula no Ensino fundamental anos iniciais, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas;

II – maior de 30 (trinta) anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. A educação física no Ensino Fundamental anos finais terá 2 (duas) horas aulas para a prática e uma teórica, no Ensino Fundamental anos iniciais será uma hora aula prática e uma teórica.

Art. 3º - Serão desenvolvidas Educação Física Inclusivas nas Escolas Municipais do Ensino Fundamental de Brejo do Cruz, criando redes de ações voltadas para inclusão escolar.

Art. 4º - O programa de educação física inclusiva deverá observar as seguintes diretrizes:

I- Garantir a inclusão do estudante com deficiência e/ou necessidades especiais nas atividades da educação física escolar;

II - Promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III - Garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade;

IV - Promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física inclusiva.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com Instituições e Entidades Públicas ou Privadas, para o desenvolvimento da Educação Física Adaptada.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Brejo do Cruz, em 29 de maio de 2023

Sebastião Marcos Costa de Sousa
presidente